

A ATIVIDADE INVENTIVA NO AMBIENTE LABORAL: REGULAÇÃO E PARTILHA DE BENEFÍCIOS

*Inventive Activity In The Workplace:
Regulation And Benefit Sharing*

Mauro Bolcato Dibe Rodrigues¹

RESUMO

O presente artigo estabelece um diálogo entre a Lei de Propriedade Industrial (LPI) e o direito do trabalho, e tem como objetivo apresentar reflexões sobre as invenções no ambiente de trabalho e os mecanismos de proteção dos direitos dos trabalhadores-inventores na seara trabalhista. O artigo trata das hipóteses distintas de titularidade sobre os inventos realizados por trabalhadores, sejam empregados *stricto sensu* ou trabalhadores *lato sensu*, e defende a vedação ao abuso do direito nos contratos de trabalho ou de prestação de serviços para regular as atividades inventivas. A partir dessas reflexões, o presente artigo apresenta um estudo sobre as formas de fixação da justa remuneração do trabalhador-inventor, analisando um precedente paradigmático do Tribunal Superior do Trabalho (TST) na parte em que trata da partilha de benefícios entre os trabalhadores-inventores e a empresa contratante.

Palavras-chave: Trabalhador-inventor. Propriedade Intelectual. Regulação. Partilha de benefícios. Justa remuneração.

ABSTRACT

*The present article establishes a dialogue between the Industrial Property Law (IPL) and labor law, aiming to provide reflections on inventions in the workplace and mechanisms for protecting the rights of worker-inventors in the labor field. The article discusses the different scenarios of ownership concerning inventions made by workers, whether they are employees *stricto sensu* or workers *lato sensu*, and advocates for the prevention of abuse of rights in employment contracts or service provision contracts to regulate inventive activities. Building upon these reflections, the present article presents a study on the methods for determining fair compensation for worker-inventors, analyzing a paradigmatic precedent from the Superior Labor Court (TST) regarding the sharing of benefits between worker-inventors and the contracting company.*

Keywords: Worker-inventor. Intellectual Property. Regulation. Benefit sharing. Fair compensation.

¹ Sócio na Barreto Advogados & Consultores associados. Advogado especializado em Direito do Trabalho, graduado pela UFRJ e mestrando em Direito Civil pela PUC-Rio. mauro.dibe@barreto-advogados.com.br

1 INTRODUÇÃO

O Código Civil foi editado para afirmar a excelência do regime capitalista de produção, protegendo os anseios da classe social cujo protagonista é o indivíduo burguês que queria ver completamente protegido o poder de sua vontade no tocante às situações de natureza patrimonial.²

Já a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) nasceu para “legalizar a classe operária”³ e ser a frenagem ética do poder econômico⁴. O princípio da proteção, que indica que na relação de trabalho a norma aplicável é a mais benéfica ao trabalhador, revela que o direito do trabalho foi o primeiro grande ramo do direito ao tratar abertamente os desiguais de forma desigual, primando pela igualdade substancial e não a mera igualdade formal perante a lei.⁵

A edição da CLT em 1943 foi feita a partir de uma ruptura com o direito civil tradicional, afastando-se do formalismo e do individualismo até então caracterizados do direito civil, trazendo um cunho socializante para o ambiente laboral.⁶

O direito do trabalho, assim, representou uma reação ao dogmatismo do direito civil, pois no contrato de trabalho estabelecido entre as partes, na maioria das vezes, o programa contratual é definido unilateralmente pela parte economicamente mais forte e detentora dos meios de produção.⁷

² MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana.** Estudos de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p.21.

³ EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária.** Tradução de Marcos Orioni. 1^a ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 21.

⁴ VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e sindicato no Brasil,** Editora Paz e Terra, Rio de Janeiro, 1976, p. 288.

⁵ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Op. cit.*, 2010, p.112.

⁶ FRAZÃO, Ana. MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de. **Diálogos entre o direito do trabalho e o direito civil.** Coordenação Gustavo Tepedino, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Ana Frazão e Gabriela Neves Delgado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 5.

⁷ SUSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho,** Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p.27.

O princípio fundamental do direito do trabalho é o da primazia da realidade (contrato-realidade), que opõe os fatos à vontade formal do empregador⁸. E a CLT, desde sua vigência, incluiu preceitos relativos à apropriação de inventos pelo empregador e à partilha de benefícios econômicos decorrentes da atividade inventiva do trabalhador-inventor.⁹

O trabalhador que inova deve ser reconhecido como um trabalhador especialíssimo, que possui a capacidade de mudar os processos da empresa. A Justiça do Trabalho, assim, deve conferir tratamento jurídico especial a esse trabalhador, observando que a remuneração desse inventor deve ser justa e eficiente, sob pena de desestimular a capacidade inovativa das empresas e diminuir a capacidade competitiva da economia nacional.¹⁰

Através do diálogo entre o direito civil e o direito do trabalho, serão analisados os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, especificamente quando a Lei que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial (LPI) e a CLT tratam (i) das invenções realizadas no ambiente de trabalho, (ii) dos mecanismos de proteção dos direitos dos trabalhadores-inventores e (iii) dos critérios de partilha dos benefícios econômicos advindos de uma invenção.

2 O TRABALHADOR INVENTOR

A invenção é a criação de alguma coisa até então inexistente que soluciona um problema técnico, satisfazendo fins determinados e neces-

⁸ RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios do direito do trabalho**, São Paulo: Ed. LTr, 1996, p. 218/222.

⁹ BARBOSA, Denis Barbosa; BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. **O código da propriedade industrial conforme os tribunais:** comentado com precedentes judiciais: volume 1: patentes / Pedro Marcos Nunes Barbosa, Denis Borges Barbosa. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 997.

¹⁰ A remuneração do criador deve não só deve ser justa mas eficiente. Ainda não há um exército de reserva de inventores desempregados. Vide BARBOSA, Denis Borges. Prefácio ao livro de PRADO, Elaine Ribeiro do. **Gestão e Justiça no Trabalho Inovador - O Direito do Trabalho na Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

sidades de ordem prática.¹¹ A criação de algo novo e singular por trabalhadores é um bem intangível que pode resultar em um produto ou em um processo passível de ser utilizado pela indústria, e são considerados os mais valiosos agregadores econômicos e competitivos no atual estágio do capitalismo¹².

Trata-se de criação original de algo novo, diferente e diverso de tudo que já existiu e que sirva para uma nova função ou utilidade, inexistente e impensada antes, gerando novidade, progresso e evolução tecnológica.¹³

Ou seja, para que se caracterize invento, suscetível de apreciação econômica, mister se faz que exista o requisito de novidade e que tenha utilidade industrial, não sendo uma concepção apenas teórica.

Indubitavelmente, o trabalhador inventor possui a capacidade de modificar os processos dentro de uma sociedade empresária, fazendo-a prosperar. Nessa linha, a Lei nº 9.279/96 (LPI), que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, deve ser interpretada de forma a buscar a valorização do trabalhador inventor, pois “trabalhador que inova não é mão de obra, é cabeça de obra”.¹⁴

O artigo 6º da Lei nº 9.279/96 (LPI) dispõe sobre as consequências patrimoniais e existenciais da autoria das criações tecnológicas e ornamentais da propriedade industrial (inventores independentes), prevendo que o autor, salvo prova em contrário, seja o legitimado a pedir patente ou desenho industrial, e a obter tais direitos, como seu titular.¹⁵

Já nos artigos 88 e 93, a Lei nº 9.279/96 regulamenta as hipóteses de legitimidade originária de pedir e a titularidade dos direitos por pessoa

¹¹ DOMINGUES, Douglas Gabriel. **Direito Industrial**: Patentes. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 31-32.

¹² BUENO, Neide. **Comentários à Lei de propriedade Industrial. Uma análise exclusiva feita por mulheres**. Organização Kone Prieto Fortunato Cesário, Neide Bueno, Tayná Carneiro e Veronica Lagassi. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 40.

¹³ BUENO, 2023, *Op. Cit.*, p.40.

¹⁴ BARBOSA, Denis Borges. Prefácio ao livro de PRADO, Elaine Ribeiro do. **Gestão e Justiça no Trabalho Inovador - O Direito do Trabalho na Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

¹⁵ BARBOSA, 2017, *Op. Cit.*, p. 995.

diversa do autor do invento ou desenho, posto que o autor de invento se encontra em uma relação de trabalho *lato sensu*¹⁶ ou de emprego *stricto sensu*¹⁷, constituída com a finalidade de promover a atividade inventiva ou de pesquisa.

Estando o empregador ou o contratante investindo em pesquisa e/ou atividade inventiva, buscando lucrar, já não se está diante de situação de autoria independente, sendo flagrante aqui a bifurcação entre o liame existencial (autoria) e o patrimonial (titularidade).¹⁸

Esclareça-se que a Lei nº 9.279/96 (LPI) prevê três hipóteses claramente distintas de titularidade.

A primeira hipótese é quando o invento é realizado por provocação e direção do promotor da inovação (empregador ou tomador de serviços¹⁹), com previsão contratual. Nesse caso, a titularidade é do empregador ou tomador de serviços (artigo 88 da Lei 9.279/96).

Já a segunda hipótese é quando a inovação se faz sem promoção e direção do empregador ou tomador de serviços, inexistindo relação entre o trabalho contratado e o que foi desenvolvido ou utilização de recursos da empresa. Aqui a titularidade é do empregado (artigo 90 da Lei 9.279/96).

A terceira hipótese, por sua vez, é quando não há relação direta do trabalho contratado com o que foi desenvolvido, mas há utilização de recursos da empresa. Nesse caso, a natureza da criação é mista e a titularidade é dividida entre empregador e empregado (artigo 91 da Lei 9.279/96).

¹⁶ A relação de trabalho *lato sensu* engloba o trabalho realizado por trabalhador autônomo ou por outra sociedade empresária contratada para prestação de serviços específicos.

¹⁷ Regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

¹⁸ BARBOSA, 2017. *Op. Cit.*, p. 995.

¹⁹ Vale observar que o uso da expressão “tomador de serviços”, como o de encomendante, não reduz a hipótese de titularidade (ou cotitularidade) dos direitos relativos ao invento a um contrato de serviços; a prestação inovativa pode ser subsequente a um contrato de compra e venda de bens sob encomenda, de fornecimento de materiais, etc. A qualificação pertinente é da prestação inovativa em um contrato não paritário. Vide BARBOSA, 2017, *Op. Cit.*, p. 996.

É importante mencionar que o artigo 454 da CLT também preconiza que, na vigência do contrato de trabalho, as invenções do empregado, quando decorrentes de sua contribuição pessoal e da instalação ou equipamento fornecidos pelo empregador, serão de propriedade comum, em partes iguais, salvo se o contrato de trabalho tiver por objeto, implícita ou explicitamente, pesquisa científica.

Vê-se, assim, que a apropriação de inventos e criações ornamentais feitas por empregados é matéria comum entre a Lei de Propriedade Industrial e a CLT.

Outrossim, é fundamental destacar que a regulamentação sobre essa apropriação de inventos e criações ornamentais por trabalhadores cobre elementos de trabalho subordinado, mas também de prestação de serviços não subordinados, de serviços de pessoa natural e de empresas e até de prestações ainda não subsumíveis nem ao contrato de trabalho nem ao de locação de serviços.²⁰

3 HIPÓTESES DE TITULARIDADE DA INVENÇÃO

3.1 Primeira hipótese. “Invenções de serviços” que pertencem exclusivamente ao empregador.

A Lei 9.279/96 (LPI) regula em seu artigo 88 a chamada “invenção de serviço”, que se caracteriza quando o invento é realizado por provação e direção do promotor da inovação (empregador ou tomador de serviços), com previsão expressa em contrato de trabalho do que será desenvolvido²¹.

²⁰ Vide BARBOSA, 2017, *Op. Cit.*, p. 997.

²¹ DOMINGUES, Douglas Gabriel. **Comentários à Lei da Propriedade Industrial.** Rio de Janeiro; Editora Forense, 2009, p. 292-293: “A invenção ocorrida na vigência do contrato de trabalho previsto no art. 88 do novo Código doutrinariamente classifica-se como invenção de serviço ou invenção de estabelecimento. Invenção de serviço é quando o invento resulta de trabalho onde a possibilidade de inventar é prevista, ou o empregado foi contratado especificamente para pesquisar e inventar. Invenção de estabelecimento, se o trabalho de pesquisa da empresa é desenvolvido não por um

Nessa hipótese, nos termos da Lei e do artigo 454 da CLT, a invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador ou tomador de serviços. As criações de empregados e prestadores de serviços passam automaticamente à titularidade exclusiva do empregador ou tomador de serviços.

Assim, a legitimidade de pedir proteção, e como consequência, a eventual titularidade patrimonial da criação passa, de origem, para a pessoa do empregador ou tomador de serviços, sem que para isso se exija instrumento de cessão, licença, ou qualquer evidência de negócio jurídico translatório ou autorização. A lei, por si só, opera essa apropriação, no momento mesmo da criação, e sem mais formalidades, mantendo-se a autoria ao inventor.²²

Saliente-se que, caso o empregado, contratado para inventar, tenha obtido a concessão da patente em seu nome, nada obsta o pedido adjudicatório em favor do empregador.²³

Além disso, a lei estabelece que a retribuição pelo trabalho de criação técnica limita-se ao salário ajustado, salvo expressa disposição contratual em contrário. Também dispõe que, caso o empregador tenha negociado com o empregado, autor do invento, participação nos ganhos econômicos resultantes da exploração da patente, tal participação não se incorpora, a qualquer título, ao salário do empregado.

Flagrante é, assim, que na chamada “invenção de serviço”, a Lei possui disposições francamente a favor do capital²⁴, o que levará, inviavelmente, o magistrado trabalhista, diante do caso concreto, a refletir sobre os princípios da proteção ao trabalhador, da solidariedade social, da igualdade substancial, do equilíbrio contratual²⁵, da isonomia e da boa-fé

indivíduo, mas por uma equipe ou grupo, de forma tal que, quando ocorre o invento, sua autoria não pode ser individualizada”.

²² *Ibid.*

²³ *Ibid.*

²⁴ BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da Propriedade Intelectual: Patentes.** Tomo II, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 1313.

²⁵ SCHREIBER, Anderson. **Equlibrio contratual e dever de renegociar.** São Paulo: Saraiva, 2018, p. 328.

objetiva²⁶, antes de proferir decisão meritória sobre a titularidade do invento e a partilha de benefícios econômicos dele advindo.

Ou seja, alguns aspectospráticos e constitucionais devem ser considerados no caso concreto, como, por exemplo, a liberdade de trabalho, a proteção do trabalhador, a livre iniciativa, a proteção de investimentos e a necessidade de incentivo à criação tecnológica. O desequilíbrio entre os elementos dessa equação pode tornar o texto legal inoperante na vida econômica.²⁷

A propriedade industrial, à luz dos princípios constitucionais, deve buscar o desenvolvimento econômico e tecnológico do país e a valorização do trabalho, sendo imperioso em matéria de inventos o equilíbrio entre capital e trabalho.²⁸

Nesse particular, não obstante existir contrato de trabalho tendo como objeto a pesquisa científica ou a atividade inventiva, a presunção de que o empregado foi contratado para execução de atividade inventiva deve ser relativa (*juris tantum*), podendo ser elidida por prova em contrário.

Isto porque o empregador poderá inserir tal previsão em contrato de trabalho, ou alegar que o objeto do contrato era a atividade inventiva ou pesquisa científica, mesmo que o empregado, na prática, não tenha sido contratado com objetivo de atividade inventiva²⁹. Assim, o empregador ou tomador de serviços poderia evitar a partilha dos benefícios econômicos de eventual invenção ou modelo de utilidade que possam vir a

²⁶ MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao Novo Código Civil**. Vol. V. Tomo II. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 67.

²⁷ BARBOSA, 2017. *Op. Cit.*, p. 1309.

²⁸ BUENO, 2023, *Op. Cit.*, p. 46.

²⁹ As regras deste art. 88 só se aplicam nos casos em que a relação entre o (a) agente da inovação, aquele que promove a pesquisa ou atividade inventiva, e (b) aquele que realiza tal pesquisa e atividade (pessoa natural ou jurídica) não estão em condição de paridade jurídica. Uma dessas pessoas está promovendo e fazendo atuar, e em muitos casos assumindo os riscos e custos; a outra ou outras está realizando a atividade de inventar. Um pressuposto a mais da aplicação do art. 88 é que as prestações não sejam paritárias. Vide BARBOSA, Denis Borges, BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. **O código da propriedade industrial conforme os tribunais**: comentado com precedentes judiciais: volume 1: patentes – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 1006.

ser desenvolvidas por empregado ou prestador de serviços por obra do acaso.³⁰

Sublinhe-se que a contratação de trabalhador autônomo ou a celebração de um contrato de prestação de serviços, com a terceirização de mão-de-obra³¹ para a realização de atividade inventiva, também pode ter sua validade questionada perante o judiciário trabalhista, já que o trabalhador poderá comprovar em juízo eventual fraude na celebração do contrato de natureza civil, demonstrando a presença dos requisitos da relação de emprego, previstos no artigo 3º da CLT.

Portanto, se na prática, o trabalho ou serviço se volta a outros propósitos, não haverá que se falar na titularidade exclusiva do empregador ou tomador de serviços. Além disso, enquanto as leis de patentes, de cultivares, de topografias de circuitos integrados e de software preveem os direitos sobre estes para o empregador, se realizados no trabalho e até a apropriação comum, a lei autoral não traz igual previsão de direitos para o empregador, mas apenas para o autor, mesmo que esteja com um contrato de trabalho em vigor e desenvolva suas obras para os fins de sua atividade laborativa.³²

Outro aspecto que deverá ser considerado no contrato de trabalho com previsão de realização de atividade inventiva pelo empregado, é o valor salarial ou da contraprestação financeira ajustado em contrato, que deverá ser condizente com a atividade inventiva desenvolvida, sob pena de a cláusula contratual ser considerada manifestamente desproporcional.³³

³⁰ ABRANTES, Antônio Carlos Souza de. **Introdução ao sistema de patentes.** Aspectos técnicos, institucionais e econômicos.. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 148-149.

³¹ Não obstante seja lícita a terceirização da atividade fim da empresa (TEMA 725 de repercussão geral do STF), sendo comprovada a existência dos requisitos pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica, a Justiça do Trabalho poderá reconhecer a fraude no contrato civil e declarar a existência de relação de emprego.

³² PRADO, Elaine Ribeiro do. **Gestão e Justiça no Trabalho Inovador - O Direito do Trabalho na Propriedade Intelectual.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 39.

³³ FRAZÃO. 2013. *Op. Cit.*, 287-288.

3.2 Segunda hipótese. “Invenções Livres” que pertencem exclusivamente ao empregado

A invenção ou o modelo de utilidade desenvolvido pelo trabalhador, desvinculado do contrato de trabalho e sem a utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, pertencem exclusivamente ao empregado ou prestador de serviços.

Nas chamadas invenções livres o trabalhador inventa durante o seu tempo livre sem utilizar material do empregador e inexiste investimento pertinente do empregador ou tomador quanto à atividade de invento, e a sua regulamentação legislativa encontra-se disciplinada no artigo 90, da Lei nº 9.279/96.³⁴

É importante esclarecer que eventuais recursos passíveis de serem fornecidos pelo empregador ou tomador de serviços podem ser materiais ou imateriais, sendo certo que o know-how e informações estratégicas constantes do segredo de empresa, devem ser considerados “meios” advindos do empregador³⁵ que impediriam a propriedade exclusiva do empregado.³⁶

Nesse particular, sublinhe-se que o direito de pedir proteção, e o de obtê-la, podem ser transferidos do empregado ou prestador de serviços, por via convencional, ao empregador, tomador de serviços ou a qualquer pessoa.³⁷

Assim, no caso de “invenção livre”, eventual negociação poderá envolver uma cessão de direitos de titularidade da patente³⁸, ou uma licença

³⁴ Lei n.º 9.279/96. Art. 90. Pertencerá exclusivamente ao empregado a invenção ou o modelo de utilidade por ele desenvolvido, desde que desvinculado do contrato de trabalho e não decorrente da utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador.

³⁵ Não é “qualquer recurso ou dado da empresa, eventualmente disponibilizado ao empregado, que caracteriza uma invenção, que a princípio seria livre, como sendo mista. A utilização, por exemplo, de dados de conhecimento geral, ou banais, não se presta a tal finalidade, já que não integram o know-how específico da empresa, nem tão pouco seu “patrimônio técnico” MANSUR, Julio Emilio Abranches, A Retribuição Econômica Devida aos Empregados pela Exploração Mista. Cadernos Temáticos Propriedade Industrial - Encarte da **Revista da EMARF**, TRF 2ª Região, 2ª Ed., fevereiro de 2007)

³⁶ BARBOSA, *Op. Cit.* p.1026.

³⁷ *Ibid.* p.1024.

³⁸ Artigo 58 da LPI.

de sua exploração³⁹, sendo certo que a utilização do invento pelo empregador ou tomador de serviços de forma arbitrária, poderá caracterizar crime contra o titular da patente de invenção ou de modelo de utilidade (contrafação).⁴⁰

Desse modo, na invenção livre em que ocorra a cessão pelo inventor, de seu direito, a qualquer fabricante (seu empregador ou não), eventuais litígios decorrentes deste tipo de contrato, pela sua natureza, são de competência da Justiça Federal.

No entanto, é fundamental destacar que o empregado/prestador de serviços deverá primeiramente negociar o direito de utilização do invento com o empregador/tomador de serviços, já que a oferta do invento à terceiros sem essa prévia negociação poderá caracterizar ato de concorrência à empresa para a qual trabalha e prejudicial ao serviço, constituindo justa causa⁴¹ para resolução do contrato de trabalho pelo empregador, nos termos do artigo 482, “c”. da CLT.⁴²

Nesse aspecto específico, caso a matéria venha a ser judicializada para discutir a justeza, ou não, da rescisão do contrato de trabalho por justa causa por ato de concorrência, a competência será da Justiça do Trabalho.

3.3 Terceira hipótese. “Invenções mistas” em que a titularidade é repartida entre empregador e empregado

A propriedade de invenção ou de modelo de utilidade será comum em partes iguais, quando resultar da contribuição pessoal do empregado

³⁹ Artigo 61 da LPI

⁴⁰ Artigo 183, II e 186 da LPI.

⁴¹ Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

[...]

c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço.

⁴² BUENO, 2023, *Op. Cit.*, p. 47.

e de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, ressalvada expressa disposição contratual em contrário, conforme preconizam os artigos 91 da Lei 9.279/96 (LPI) e 454 da CLT.

Vê-se, assim, que a terceira forma de apropriação das criações tecnológicas e ornamentais é aquela em que a pesquisa e atividade inventiva é realizada fora do alcance do negócio jurídico ou relação estatutária, mas com uso de recursos do empregador // tomador de serviços.⁴³

Ou seja, no “invento misto” haverá a cotitularidade sempre que a atividade inovadora não for objeto do contrato, nem resultar da natureza dos serviços contratados e o inventor se utilizar de recursos materiais ou informacionais do contratante para inovar.⁴⁴

Quando se trata de cotitularidade // copropriedade da invenção, existe grande possibilidade de judicialização da matéria, porque a LPI não diz expressamente se sua aplicação é somente no caso de o empregador fornecer intencionalmente suas instalações para realização de invenções ou se também alcança os casos em que o empregado se vale de sua situação no emprego para utilizá-las e realizar as invenções por conta própria.⁴⁵

Sublinhe-se, ainda, que na hipótese de invenção mista, apesar de não existir a apropriação exclusiva pelo inventor nem tampouco pelo empregador ou tomador de serviços, a legitimidade de pedir patente foi deferida por lei exclusivamente ao empregador. Já a titularidade, caso obtida, será comum.⁴⁶

Vê-se, assim, que a lei presume que o empregador ou tomador de serviços possuem aptidão para transformar a criação do inventor em alguma inovação destinada ao mercado, pois, não obstante existir a cotitularidade/compropriedade a iniciativa e o poder de administração sobre o invento remanescem com o empregador ou contratante.⁴⁷

Saliente-se que, apesar de a lei deferir ao empregador ou tomador de serviços o poder de explorar a oportunidade, lhe impõe o dever de fa-

⁴³ BARBOSA, 2017. *Op. Cit.*, p. 1031.

⁴⁴ BARBOSA, 2017, *Op. Cit.*, p. 1032-1033

⁴⁵ PRADO, 2011, *Op. Cit.*, p. 40.

⁴⁶ BARBOSA, 2017, *Op. Cit.*, p 1031.

⁴⁷ Vide BARBOSA, 2017, *Op. Cit.*, p.1035.

zê-lo (salvo se tiver motivos justificáveis para não explorar) sob o risco da perempção de seu direito.⁴⁸

Assim, apesar de a propriedade de invenção ou de modelo de utilidade ser comum em partes iguais, a Lei peca pela falta de tratamento isonômico, pois apenas o empregador ou tomador dos serviços poderá, preferencialmente, exercer o direito de pedir proteção e, a seu tempo, utilizar-se do privilégio na exploração econômica.⁴⁹

É fundamental esclarecer que eventual ausência da formalização da patente não gerar óbice à remuneração ao trabalhador-inventor. Isso porque não seria razoável que o direito do empregado ficasse dependente de tramitações burocráticas do registro no INPI, ainda mais quando restar incontrovertido que a empresa estaria se utilizando do modelo de utilidade, em benefício próprio, desde a sua criação.

Há de se considerar, ainda, que a Lei não atribui ao registro de patente condição *sine qua non* para que ao inventor sejam garantidos os direitos decorrentes de sua invenção. Esses foram os argumentos trazidos pela Ministra Rosa Maria Weber, no acórdão proferido nos autos do Recurso de Revista nº 644489-28.2000.5.03.0040⁵⁰.

A Ministra Rosa Maria Weber afirmou que a finalidade da lei de propriedade intelectual é resguardar o inventor contra terceiros, pois a patente é a expressão de um direito real oponível a terceiros. Todavia, empregado e empregador são parceiros no que se refere à propriedade industrial dos modelos de utilidade em questão, ao mesmo tempo em que se vinculam a uma relação de emprego, de índole contratual, o que desvia a discussão do âmbito da oposição de direito real contra terceiro e, portanto, do sistema de proteção da propriedade industrial, em sua ortodoxia interpretativa, para a esfera obrigacional.⁵¹

⁴⁸ Vide BARBOSA, 2017, *Op. Cit.*, p.1036.

⁴⁹ BARBOSA, 2017, *Op. Cit.*, p.1039

⁵⁰ TST – RR 644489-28.2000.5.03.0040. Acórdão publicado no DEJT 23/04/2010, disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/307131776/inteiro-teor-307131816>. Acesso em: 04 dez. 2023.

⁵¹ TST – RR 644489-28.2000.5.03.0040. Acórdão publicado no DEJT 23/04/2010, disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/307131776/inteiro-teor-307131816>. Acesso em: 04 dez. 2023.

Assim, sob a ótica do direito do trabalho e dos princípios que o norteiam, não cabe, à luz de um contrato sinalagmático e comutativo, permitir a alienação de força de trabalho, no caso concretizada na forma de uma criação intelectual, em favor do empregador, sem que o empregado seja por isso remunerado.

Além disso, na hipótese de invenção mista, apesar de a propriedade comum parecer ser solução mais justa e lógica, a meação obrigatória, salvo acordo em contrário, se reveste de caráter iníquo.⁵²

Em virtude das incontáveis possibilidades de contribuição das partes (inventor e empregador/tomador dos serviços) o regime de igualdade pode se revelar extremamente injusto, na medida em que, em caso de utilização de poucos recursos do contratante, perante uma vasta atividade inventiva do(s) autor(es), resultaria em desequilíbrio contra o(s) trabalhador(es) inventor(es).⁵³ Já em caso de utilização de muitos recursos e investimentos do contratante, perante uma pequena atividade inventiva do(s) autor(es), a balança ficaria desequilibrada contra o contratante.⁵⁴

Vê-se que a lei prescreve que os titulares tenham partes iguais⁵⁵, sendo as quotas do inventor e do empregador nesse “condomínio” as mesmas. No entanto, em sendo vários os coautores, eles dividirão as quotas reservadas aos inventores, cabendo ao empregador ou tomador de serviços, a outra quantidade igual de quotas.⁵⁶

Esse regime de igualdade de quotas existirá na inexistência de disposição contratual ou normativa em contrário, pois o próprio contrato

⁵² BARBOSA, 2017, *Op. Cit.*, p.1045.

⁵³ BARBOSA, 2017, *Op. Cit.*, p 1046.

⁵⁴ Em sentido contrário, Douglas Gabriel Domingues afirma que o artigo 89 da Lei nº 9.279/96 constitui excelente política de pessoal e incentivo ao desenvolvimento tecnológico e econômico da empresa, porque, todos empregados saberão que qualquer invento ou aperfeiçoamento que venham a criar, lhes assegura uma participação nos ganhos econômicos resultantes da exploração da patente. DOMINGUES, Douglas Gabriel. *Op. cit.* p. 299.

⁵⁵ Código Civil Art. 1.315. (...) Parágrafo único. Presumem-se iguais as partes ideais dos condôminos.

⁵⁶ BARBOSA. 2017, *Op. Cit.*, p.1045-1046.

de trabalho ou de prestação de serviços, o instrumento normativo (Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho), ou disposição legal que reja o vínculo estatutário, poderão dispor contra a igualdade.

Além disso, esclareça-se que o valor pago ao(s) empregado(s) autor(es) do invento possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração e, com isso, não sofrendo qualquer incidência fiscal e previdenciária e nem repercutindo nas demais parcelas salariais (férias, 13^{os} salários, depósitos de FGTS ou no cálculo de horas extraordinárias). Aqui, mais uma vez, resta evidente em desequilíbrio contra o(s) trabalhador(es), já que o valor pago ao(s) inventor(es) é considerado como uma retribuição por título jurídico não trabalhista, isto é, um contrato paralelo ao contato empregatício e a este acoplado. O pagamento, portanto, tem como causa o invento e não a prestação de serviços.⁵⁷

4 A PARTILHA DE BENEFÍCIOS. ANÁLISE DE PRECEDENTE PARADIGMÁTICO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST)

As formas de retribuição econômica à atividade inventiva do trabalhador inventor obedecem às regras previstas na Lei nº 9.279/96. O artigo 91 da LPI possui uma moldura hermenêutica mais ampla, assegurando ao empregado/prestador de serviços uma “justa remuneração” pelo seu invento, sem cogitar quaisquer critérios práticos para que seja efetuada a partilha de benefícios auferidos pelo contratante na exploração econômica de seu objeto.⁵⁸

A questão da pertinência da remuneração é um elemento importante para o qual a lei não deu atenção adequada e que é difícil de avaliar com exatidão.⁵⁹

⁵⁷ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18^aed. São Paulo: LTR, 2019, p. 737.

⁵⁸ BUENO, 2023, *Op. Cit.*, p. 47.

⁵⁹ BARBOSA, Denis Borges. **Da Tecnologia à cultura**: ensaios e estudos de propriedade intelectual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 951.

A expressão “justa remuneração” ao trabalho desenvolvido pelo trabalhador-inventor em favor do empregador/tomador de serviços, deve ser analisada à luz do princípio constitucional da valorização do trabalho (artigo 1º, inciso IV, da CRFB/88), e do princípio da proibição do enriquecimento sem causa.

Desse modo, é necessário analisar a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) para a definição de critério práticos para que seja efetuada a partilha de benefícios auferidos pelas sociedades empresárias na exploração econômica de um invento realizado pelo trabalhador, bem como verificar eventuais ponderações acerca de elementos do caso concreto, como, por exemplo, a eventual redução de custos, aumento de produtividade ou desenvolvimento de produtos.⁶⁰

Em precedente paradigmático, a Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), analisou em 17/06/2020⁶¹ o caso em que três empregados da empresa Vale S.A. que trabalhavam na oficina de locomotivas da empresa e os seus contratos de trabalho não envolviam a atividade inventiva.

Os autores da ação trabalhista alegaram que construíram um equipamento denominado “segregador”, que passou a fazer de forma semiautomática e revolucionária em relação ao sistema anterior, a segregação/separação dos elementos filtrantes, metálicos e óleo diesel, que constituem os filtros de óleo das locomotivas, proporcionando maior agilidade, produtividade e segurança ao processo de desmontagem dos filtros.

Os trabalhadores ressaltaram que essas vantagens e benefícios importaram em ganhos econômicos para a empresa, com a (i) redução do número de homens hora para a execução das atividades de segregação dos filtros, (ii) o reaproveitamento do óleo diesel e lubrificantes para ser refinado, dando origem a outros óleos lubrificantes, (iii) a reciclagem dos elementos filtrantes para criação de papel reciclado ou fonte de energia para fornos industriais, eliminando custos com transporte e incineração

⁶⁰ BUENO, 2023, *Op. Cit.*, p. 48.

⁶¹ TST-Ag-AIRR-495-51.2014.5.17.0003. Julgado em 17.06.2020.

daqueles; (iv) o reaproveitamento de elementos metálicos utilizados por indústrias siderúrgicas, e (v) a redução em 50% do número de tambores metálicos certificados pelo Imetro para acondicionamento dos resíduos.

No rol de pleitos, requereram a condenação da empresa “*ao pagamento de indenização ou uma justa remuneração correspondente à metade do proveito econômico compreendido neste as vantagens de ordem financeira, econômica e operacional que ela obteve a ainda poderá obter, seja diretamente ou em outras empresas por ela explorada, ou a quem ela conceder o direito a esta exploração, seja por terceiros, por cessão ou comercialização, ou por qualquer outra forma, com o invento/modelo de utilidade/atividade inventiva criado pelos Reclamantes, conforme se apurar em liquidação de sentença, ou mediante arbitramento ou, III) alternativamente, condená-la a indenização a integralidade do referido proveito”*”.

A empresa, por sua vez, alegou nulidade da perícia técnica realizada no processo, por não ter sido realizada por profissional do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). Sucessivamente, alegou que os empregados apenas foram convidados a integrar o grupo de melhoria contínua existente na empresa, denominado “círculo de controle da qualidade” (CCQ) e que na constância da atuação nesse grupamento, surgiu o desenvolvimento técnico batizado de invento pelos empregados. Afirmou, ainda, que já havia equipamento semelhante no mercado e que inexistiu proveito econômico com o “segregador”.

Alegou, outrossim, que o desenvolvimento técnico que gerou o segregador de filtros resultou das atividades naturalmente desenvolvidas pelos autores, situação que no seu entender torna a invenção ou modelo de utilidade de sua exclusiva propriedade. Por fim, acrescentou inexistir patente a fundamentar o pedido dos autores, afirmando ser totalmente incabível o direito vindicado.

O acórdão proferido pela 5^a Turma do TST, de relatoria do Ministro Breno Medeiros, que julgou o Agravo em Agravo de Instrumento interposto pela Vale S.A., confirmou os termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17^a Região, deferindo de forma unânime, 50% (cinquenta por cento) do lucro com a invenção do equipamento

(segregador), dividido em partes iguais para os três ex-empregados da empresa.⁶²

É importante notar que esse acórdão é um precedente paradigmático, pois, apesar de a decisão proferida pelo TST não possuir caráter vinculante, ela estabeleceu critérios claros para a difícil tarefa da partilha de benefícios, fundamentada em necessária e válida prova técnica (pericial) produzida no processo, tendo declarado que:

- a) não procede a alegação da empresa de nulidade da perícia, pois a competência legal do INPI para registrar patente não faz dos seus profissionais os únicos aptos a realizarem perícia em ações judiciais que envolvam direitos de propriedade industrial, sendo plenamente admissível a nomeação de especialistas não vinculados ao referido instituto, desde que tenham conhecimento específico no ramo objeto da perícia, como ocorrido no caso;
- b) a respeito do proveito econômico, os documentos revelaram os ganhos da empresa provenientes da utilização de tal equipamento (segregador). Assim, não procede a alegação da empresa de que já havia equipamentos semelhantes no mercado, pois a perícia esclareceu que o “equipamento desenvolvido pelos trabalhadores tem uma concepção diferente das ferramentas apresentadas no Parecer Técnico do Assistente Técnico da Reclamada, pois são específicos para filtros usados pelas locomotivas da Vale e não simples filtros automotivos, o que caracteriza a inovação”;
- c) sobre o critério efetivo para apuração correta do proveito econômico, restou demonstrado que a exploração pela empregadora de invento criado pelos trabalhadores gera para eles o direito a uma “justa remuneração” prevista no art. 91, §2º, da Lei nº 9.279/96. Afirmou que, inexistindo no ordenamento jurídico definição precisa do que venha a ser esta justa remuneração, fica a critério do Juiz arbitrar o valor em questão, desde que respeitada a proporcionalidade/razoabilidade. Assim, adequada a fixação

⁶² TST-Ag-AIRR-495-51.2014.5.17.0003. Julgado em 17.06.2020.

da indenização em valor correspondente a 50% do proveito econômico obtido pela empresa com a utilização do equipamento (segregador), pois o próprio art. 91, caput, da Lei n.º 9.279/96 prevê a divisão em partes iguais da propriedade do invento;

- d) tratando-se de relação de trato sucessivo, e que o modelo continua a ser utilizado pela empresa na oficina de vagões, deverá continuar a pagar anualmente o mesmo percentual economizado aos ex-empregados;
- e) não há que se falar em limitar o valor dos ganhos aos valores instituídos pela Vale S.A. em sua norma interna, posto que o critério unilateral e menos benefício instituído pela reclamada não poderia suplantar e regulamentação legal;

Esses critérios definidos pela mais alta corte trabalhista do país, não obstante servirem como importante precedente a ser observado pelas sociedades empresárias para divisão do proveito econômico de um invento, não estão imunes a críticas.

Observe-se que o acórdão do TST, ao traçar critérios objetivos para partilha de benefícios em uma invenção mista, deferindo 50% (cinquenta por cento) do lucro com a invenção do equipamento (segregador), dividido em quinhões iguais para os três trabalhadores-inventores, resguardando os outros 50% (cinquenta por cento) ao empregador, pode ter deixado de analisar alguns aspectos importantes para a definição dos valores e percentuais referentes à partilha de benefícios.

Tanto assim é que o próprio acórdão, em sua parte expositiva, declarou que deve ficar a critério do Juiz arbitrar o valor da “justa remuneração”, desde que respeitada a proporcionalidade/razoabilidade.

Decerto a lei não possui palavras e expressões inúteis. Se a propriedade da invenção deve ser comum, “em partes iguais”, não seria necessário fazer qualquer menção à “justa remuneração” ao trabalhador-inventor. Também seria desnecessário prever a remuneração equitativa do empregado se a intenção do legislador fosse apenas repartir os resultados

da exploração na mesma proporção do condomínio, já que pela legislação civil, os frutos da propriedade incumbem aos condôminos na proporção dos respectivos quinhões.⁶³

Portanto, no momento de deliberar sobre a partilha de benefícios, seria fundamental aferir o grau de participação de cada trabalhador para o surgimento do invento (alto, médio ou baixo), bem como o grau de participação do contratante, referente a estrutura técnica disponibilizada, eventuais investimentos em pesquisa/inovação e exploração da invenção por terceiros (concessão de patente), para se poder chegar na divisão do proveito econômico de modo claro e adequado, com a finalidade de se assegurar ao(s) empregado(s) a “justa remuneração” pela exploração de sua criação.⁶⁴

Existe, assim, uma complexidade dos fatores a se considerar para obter o valor da “justa remuneração”⁶⁵. Para Elaine Ribeiro do Prado, as prováveis hipóteses combinadas que subsidiam um balanceamento para a justa remuneração são as seguintes: (i) potencialidade do insumo criativo novo (ICn), ou seja, se o mesmo é derivado, dependente ou independente em relação a outros insumos criativos já desenvolvidos pela empresa; (ii) custos de implantação, maturação e manutenção do IC, os quais podem ser mensurados pelo elo que a qualidade do IC crie ou afete dentro da cadeia de valores para a vantagem competitiva e (iii) margem de receita líquida; proveito econômico direto ou indireto, ou seja, se a exploração se dará pela própria empresa ou se será licenciada a terceiros.⁶⁶

⁶³ MANSUR, Julio Emílio Abranches. *A retribuição econômica devida aos empregados pela exploração de invenção mista*. Cadernos Temáticos Propriedade Industrial, encarte da **Revista da Emarf** 2. ed. ampl., fevereiro de 2007, p. 122. Disponível em: Revista Emarf - reatribuição econômica empregado - invenção mista - fl 113.pdf. Acesso em: 28 dez. 2023.

⁶⁴ MANSUR, *Op. Cit.*, p. 134.

⁶⁵ PRADO, Elaine Ribeiro do. **Gestão e Justiça no Trabalho Inovador**: Direito do Trabalho na Propriedade Intelectual, Lumen Juris, 2011, p. 159-160.

⁶⁶ A justa remuneração por insumos criativos, que venham a se transformar em ativo de valor para uma vantagem competitiva, não encontrará seus parâmetros na igualdade de troca. Não encontrará também os mesmos parâmetros que vimos para o justo salário, mas sim com base no princípio da proporcionalidade ficam afastados outros parâmetros vistos até aqui, ou seja, sobre o salário ou retribuição. Isto porque temos que o insumo criativo para essa vantagem deverá funcionar para um mercado, seja através de uma patente, seja como um componente atribuído para inovação. Assim,

Desse modo, a liquidação por artigos (artigo 510 do CPC), e não a liquidação por arbitramento, parece ser a solução mais adequada para se chegar a uma justa partilha de benefícios, ante a necessidade de comprovação, na fase de liquidação de sentença, não só da efetiva comercialização do modelo de utilidade e dos lucros adquiridos pela empresa com tal comercialização, mas de todos os elementos assinalados no parágrafo anterior.

Diante do exposto, alcançar o valor da “justa remuneração” ao(s) trabalhadores-inventores exige a ponderação de todos os aspectos que envolvem a criação do invento, e, posteriormente, uma criteriosa averiguação dos aspectos e importes envolvidos na exploração do invento, já que a recurso à simplificação poderá, em muitos casos, não assegurar a retribuição eqüitativa ao empregado inventor ou até onerar demasia-damente o contratante, desestimulando a atividade inventiva, que é de fundamental importância para o desenvolvimento do Brasil.⁶⁷

5 CONCLUSÃO

É inegável que a Lei de Propriedade Industrial (LPI) possui disposições francamente a favor do capital⁶⁸ e que conflitam com os princípios do Direito do Trabalho, além de cláusula aberta no tocante à partilha de benefícios para aferição da “justa remuneração” ao trabalhador-inventor.

Tais características impõem aos magistrados trabalhistas dificulta-sa tarefa no julgamento dos casos que envolvem as invenções realizadas

a receita líquida do que advinha pela contribuição do insumo criativo é o indicador para que sobre ele seja aplicado o percentual de remuneração como temos na situação de royalties sobre licença. A exposição de motivos do decreto-lei faz referência ao conceito do parágrafo único do art. 12 do Dec.-lei 1.598/77: “A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre as vendas.” Por sua vez, a renda bruta é, pelo mesmo artigo: “A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações por conta própria e o preço dos serviços prestados.” PRADO, Elaine Ribeiro do. **Gestão e Justiça no Trabalho Inovador:** Direito do Trabalho na Propriedade Intelectual, Lumen Juris, 2011, p. 1063-1064.

⁶⁷ PRADO, 2011, *Op. Cit.*, p.135

⁶⁸ BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da Propriedade Intelectual:** Patentes. Tomo II, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 1313.

no ambiente de trabalho e a partilha de benefícios econômicos deles advindos.

Além de necessidade de realizar uma análise sistemática do caso concreto, à luz da LPI, da CLT e dos princípios constitucionais, a produção de prova técnica (pericial) se revela necessária para definir a efetiva existência de atividade inventiva e os elementos objetivos que deverão ser ponderados para se chegar a “justa remuneração” do trabalhador-inventor.

O recente precedente do TST é paradigmático por estabelecer critérios que devem ser observados pelas sociedades empresárias para divisão do proveito econômico de um invento.

Além dos critérios invocados pelo TST, outros aspectos importantes, como os ventilados alhures, devem ser considerados para que seja respeitada a proporcionalidade/razoabilidade na definição do valor da “justa remuneração”, sugerindo-se, ainda, a necessidade de uma liquidação do julgado por artigos, e não por mero arbitramento.

REFERÊNCIAS

ABRANTES, Antônio Carlos Souza de. **Introdução ao sistema de patentes**. Aspectos técnicos, institucionais e econômicos.. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da Propriedade Intelectual**: Patentes. Tomo I, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da Propriedade Intelectual**: Patentes. Tomo II, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BARBOSA, Denis Borges. **Da Tecnologia à cultura**: ensaios e estudos de propriedade intelectual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BARBOSA, Denis Barbosa; BARBOSA, Ana Beatriz Nunes; MACHADO, Ana Paula et al. **Direito da Inovação**. Comentários à Lei Federal de Inovação, Legislação estadual e local, Poder de Compra do Estado (modificações à Lei de Licitações). 2^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BARBOSA, Denis Barbosa; BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. **O código da propriedade industrial conforme os tribunais:** comentado com precedentes judiciais: volume 1: patentes / Pedro Marcos Nunes Barbosa, Denis Borges Barbosa. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BUENO, Neide. **Comentários à Lei de propriedade Industrial.** Uma análise exclusiva feita por mulheres. Organização Kone Prieto Fortunato Cesário, Neide Bueno, Tayná Carneiro e Veronica Lagassi. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 40.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 18^aed. São Paulo: LTR, 2019.

DOMINGUES, Douglas Gabriel. **Direito Industrial:** Patentes. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

DOMINGUES, Douglas Gabriel. **Comentários à Lei da Propriedade Industrial.** Rio de Janeiro; Editora Forense, 2009.

ENDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária.** Tradução de Marcos Orioni. 1^a ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

FRAZÃO, Ana. MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de. **Diálogos entre o direito do trabalho e o direito civil.** Coordenação Gustavo Tepedino, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Ana Frazão e Gabriela Neves Delgado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao Novo Código Civil.** Vol. V. Tomo II. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MANSUR, Julio Emílio Abranches. A retribuição econômica devida aos empregados pela exploração de invenção mista. Cadernos Temáticos Propriedade Industrial, encarte da **Revista da Emarf** 2. ed. ampl., fevereiro de 2007.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana.** Estudos de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PRADO, Elaine Ribeiro do. **Gestão e Justiça no Trabalho Inovador:** Direito do Trabalho na Propriedade Intelectual, Lumen Juris, 2011.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios do direito do trabalho,** São Paulo: Ed. LTr, 1996.

SCHREIBER, Anderson. **Equlibrio contratual e dever de renegociar.** São Paulo: Saraiva, 2018.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho,** Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e sindicalismo no Brasil.** 2^a ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

Recebido em 18 de maio de 2025

Aprovado em 25 de junho de 2025